



PROJETO DE LEI Nº 128/15L/2010, de 29 de setembro de 2010.

Altera disposições da Lei Municipal nº 397/2000, que “Estabelece normas de proteção e promoção da arborização no município de Novo Hamburgo e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 32 da Lei Municipal nº 397, de 21 de agosto de 2000, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 32. O manejo de árvores e formações arbóreas naturais ou cultivadas, nas formas de poda, transplante ou remoção, nos limites geográficos do território do Município de Novo Hamburgo, só será permitido nos seguintes casos:

I - quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério da Administração Municipal, adotar-se-á medida compensatória de 3 (três) a 20 (vinte) mudas de árvores plantadas para cada 1 (uma) removida, da mesma espécie arbórea, salvo naquelas situações excepcionadas em lei;

II - quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

III - quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda;

IV - quando a árvore estiver sem vitalidade, ou seja, com sua morte caracterizada;

V - nos casos em que a árvore estiver causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público e/ou privado;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies competidoras com propagação prejudicial comprovada;

VIII - nos casos em que a Comissão Municipal de Arborização julgar necessário;

IX - quando se tratar de espécies invasoras ou portadora de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal.

§ 1º Somente após a realização de vistoria prévia e expedição de autorização expressa, se for o caso, poderá ser efetuada a poda ou remoção para os casos descritos nos incisos retro elencados.

§ 2º Excluem-se da necessidade compensatória de que trata o inciso I antecedente, o manejo de exemplares nativos e/ou exóticos plantados para fins comerciais e/ou extrativistas.

§ 3º O interessado deverá comprovar uso econômico dos exemplares vegetais por manejá-los, através de licenciamento ambiental do órgão competente.

§ 4º O manejo florestal pretendido deverá ser precedido de autorização do órgão ambiental competente, inclusive em casos com finalidade fitossanitária.

§ 5º Em plantios exóticos localizados dentro do perímetro urbano, adotar-se-á medida compensatória de 1 (uma) muda de árvores de espécie nativa para cada metro estéreo de vegetação exótica removida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos a 1º de julho de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos ___ dias do mês de ___ do ano de 2010.

Prefeito Municipal